



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.305 - PR (2014/0057103-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JOSÉ MARIA ARANDA JÚNIOR
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da alegada negativa de autoria, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

CUSTÓDIA CAUTELAR. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ALTO NÍVEL DE ORGANIZAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. HABITUALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade na prática delitiva.

2. As circunstâncias em ocorreram os delitos - em concurso de 14 agentes, com alto nível de organização, onde cada um possuía uma função específica na empreitada criminosa -, somadas ao fato de o recorrente possuir condenações anteriores por formação de quadrilha e roubo majorado, são circunstâncias que evidenciam a periculosidade efetiva do acusado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

3. A atuação contínua e atual do grupo criminoso evidencia a habitualidade, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção também para fazer cessar a prática criminosa, evitando a reiteração.

4. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.305 - PR (2014/0057103-6)

RECORRENTE : JOSÉ MARIA ARANDA JÚNIOR
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ MARIA ARANDA JÚNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem visada no HC n. 1.112.412-4 mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 171, *caput* e no art. 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto não demonstrado como sua liberdade poderia vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, enfatizando, também, que os demais denunciados na ação penal encontram-se em liberdade.

Pondera que não haveria sido comprovada sua autoria na conduta que lhe é imputada, destacando que, não obstante registre antecedentes criminais, possui *"residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e família constituída, não estando em débito com a Justiça Penal, e, apesar de considerado foragido, não vem cometendo ilícito algum"* (fl. 248).

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.305 - PR (2014/0057103-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o recorrente foi preso temporariamente, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 171, *caput* e no art. 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque associou-se, estável e permanentemente, aos outros 13 (treze) corréus, com o fim de cometer crimes diversos contra o patrimônio, sobretudo estelionatos em série e falsificação de documentos.

A denúncia atribui a cada um dos denunciados uma função específica na quadrilha, tendo descrito a ação do recorrente e de outros três acusados, da seguinte forma:

"No desenvolvimento das atividades ilícitas do grupo criminoso os denunciados PETRONILIO ALVES DE MACEDO, ROGERIO ALVES DE MACEDO, CARLOS HENRIQUE ALVES FARIAS e JOSE MARIA ARANDA JUNIOR, localizavam e identificavam terrenos ou lotes nesta cidade e região, identificando seus legítimos proprietários, obtendo dados pessoais destes, bem como do imóvel a ser alienado. De posse destes dados, confeccionavam em circunstâncias ainda não esclarecidas, documentos de identificação, assim como procurações, outorgando poderes para compra e venda dos imóveis escolhidos, para outros integrantes da quadrilha, as denunciadas LEONILDA CASTORINA e VALERIA ALVES DOS SANTOS, entre outros, que se passavam como reais proprietárias dos imóveis comercializados pelo bando. PETRONILIO ALVES DE MACEDO, ROGERIO ALVES DE MACEDO, CARLOS HENRIQUE ALVES FARIAS e JOSE MARIA ARANDA JUNIOR tinham também como atribuição no grupo cooptar aquelas pessoas que se faziam passar como verdadeiras proprietárias dos imóveis comercializados fazendo com que estas dessem veracidade a fraude, já que se passavam como proprietárias compareciam no ato de lavratura das escrituras de compra e venda." (fls. 65 e 67)

O magistrado singular, a requerimento da autoridade policial, decretou a custódia cautelar, porquanto entendeu-a necessária para o fim de resguardar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, mormente por se tratar *"de um forte esquema criminoso, consubstanciado em uma quadrilha especializada no cometimento de crime de estelionato e falsidades, a qual vem agindo de modo atual e reiterado"* (fls. 90) , ressaltando, ainda tratar-se de *"descortinamento de complexa organização criminosa "* (fl. 93) especializada *"na compra e venda de imóveis, de forma fraudulenta, sendo que segundo a autoridade policial, utilizariam de documentos falsos e cooptavam pessoas para se passarem por proprietários dos imóveis, conseguindo, dessa forma, enganar as vítimas e obter vantagens ilícitas"* (fl. 91).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, em razão do *modus operandi* utilizado nas condutas delitivas, destacando, ainda, não ser possível deferir a extensão dos efeitos que concedeu a liberdade provisória aos demais corréus, porquanto pesam contra o paciente a existência de maus antecedentes e o fato de se encontrar foragido, circunstâncias que tornam diferente a sua situação em relação a dos outros denunciados.

Na ocasião, a Corte Estadual afirmou, ainda, que *"mesmo que o paciente ostente condições pessoais favoráveis, é entendimento pacífico da jurisprudência de que este fato não afasta a possibilidade da decretação da prisão cautelar se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva"* (fl. 241).

Esclarecidos os fatos, inicialmente cumpre destacar que, no que se refere a negativa de autoria, verifica-se que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS E DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM WRIT ANTERIOR. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Já tendo a alegação de ausência de fundamentos e de justa causa para a decretação e manutenção da prisão preventiva sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de debate por esta Corte em outro remédio heróico, cuja ordem restou denegada, não merece conhecimento o writ nesse ponto, visto que evidente a reiteração.

AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, não pode ser apreciada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE CO-RÉU POR DECISÃO DO STJ. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES NÃO-IDÊNTICAS. PLEITO INDEFERIDO.

1. Evidenciada a diferença das situações fático-processuais entre o beneficiado com a ordem de soltura concedida pelo STJ e o requerente que deram origem à ordem de segregação e a existência de circunstância de caráter exclusivamente pessoal, inviável a pretendida extensão do julgado com fundamento no art. 580 do CPP, até porque o requerente é considerado como um dos líderes da quadrilha de estelionatários, além de já possuir várias condenações pelo mesmo tipo de crime.

2. Habeas corpus não conhecido e pedido de extensão indeferido.

(HC 92.934/RS, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 08/09/2008)

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...]. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

[...]

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

No que tange aos fundamentos da custódia preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito pelo qual é acusado o recorrente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos, e também para o fim de evitar a continuidade das práticas criminosas atribuídas aos agentes.

Com efeito, narra a exordial acusatória, que o recorrente se associou aos outros corréus de forma estável e permanente, com a finalidade de obter vantagens indevidas e causar prejuízo às vítimas, induzindo-as em erro, mediante a aplicação de golpes contra pessoas interessadas na aquisição de imóveis na cidade de Londrina/PR e regiões próximas, sendo certo que, entre os meses de junho e julho de 2012, desenvolveram um complexo esquema criminoso, montado exclusivamente para a referida prática ilícita, onde, fazendo se passar por legítimos proprietários de imóveis pertencentes a terceiros, os transferiam ilegalmente, ludibriando as vítimas.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Assim, cumpre reconhecer que as circunstâncias em que se deram os crimes - em concurso de 14 agentes, com alto nível de organização, onde cada um possuía uma função específica na empreitada criminosa -, bem evidenciam a periculosidade efetiva do recorrente e dos demais envolvidos e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta imputada ao acusado, demonstrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se ainda, com a medida extrema, a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas pelo bando e a reprodução de fatos criminosos.

Há de se destacar que diversas foram as condutas criminosas perpetradas, sendo que o grupo criminoso, conforme verificado das informações prestadas pelo magistrado singular, vinha agindo de modo atual e reiterado (fls. 221), o que demonstra a habitualidade das práticas criminosas, revelando a probabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta de continuidade no cometimento das infrações em apuração, pelo que evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido, de nosso Tribunal, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.
[...]

4. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

5. **No caso, a decisão hostilizada não se encontra fundamentada em meras presunções, mas na habitualidade criminosa da acusada, uma vez que, segundo consta, há indícios concretos de que a suposta prática da conduta de utilizar cartões de créditos e cheques de terceiros ocorreu repetidas vezes, o que autoriza a manutenção do encarceramento para garantia da ordem pública.**

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 270.847/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 06/09/2013)

Ademais, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente possui extensa ficha de antecedentes criminais, tendo, inclusive, sido condenado anteriormente pela prática de formação de quadrilha e roubo majorado (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

221), o que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Por fim, mister concluir que a situação fático-processual do paciente e a dos corréus beneficiados com a liberdade provisória não são idênticas em relação à presença dos requisitos da cautelaridade, isto porque, conforme já explicitado, o primeiro, além ostentar diversos antecedentes criminais, ainda encontra-se foragido, restando evidenciada a necessidade da preservação da sua custódia antecipada para o fim de acautelar-se a ordem pública da reiteração delitiva, fato que torna diferente sua situação, impedindo o deferimento da extensão dos efeitos da decisão que beneficiou os outros denunciados.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conhece-se em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0057103-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.305 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00316656220138160000 11124124 201300267635 201312978 201321063
316656220138160000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ MARIA ARANDA JÚNIOR
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: PETRONILIO ALVES DE MACEDO
CORRÉU	: ROGÉRIO ALVES DE MACEDO
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE ALVES FARIAS
CORRÉU	: SÉRGIO DOMINGOS NOGUEIRA
CORRÉU	: LEONILDA CASTORINA
CORRÉU	: FABIANA SCARPELINI ARANDA
CORRÉU	: HAILDO RODRIGUES MARTINS
CORRÉU	: JULIO CESAR ARANDA
CORRÉU	: MOISES JOÃO ORLATO SELEM
CORRÉU	: OTACILIO TORRES ROCHEDO
CORRÉU	: SÍLVIO ANTÔNIO GOMES
CORRÉU	: VALÉRIA ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: WAGNER NUNES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.